



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989196 - DF (2021/0304468-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AGRAVADO : RONALDO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando anulação de multa imposta e pagamento de prêmio. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles e principalmente o edital regulador do leilão e o auto de infração pecuniária (multa), concluiu que, não obstante a penalidade aplicada ao recorrido encontrar-se prevista no edital do leilão, o fato gerador da referida multa (não comprovação da venda de, no mínimo, 95% da quantidade de produto arrematado em leilão) não teria suporte legal na Lei n. 8.427/1992, que somente estabelece, em seu art. 6º, que "a aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

III - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas contratuais pertinentes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 778.270/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; e AgInt no AREsp 1.356.452/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989196 - DF (2021/0304468-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AGRAVADO : RONALDO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando anulação de multa imposta e pagamento de prêmio. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles e principalmente o edital regulador do leilão e o auto de infração pecuniária (multa), concluiu que, não obstante a penalidade aplicada ao recorrido encontrar-se prevista no edital do leilão, o fato gerador da referida multa (não comprovação da venda de, no mínimo, 95% da quantidade de produto arrematado em leilão) não teria suporte legal na Lei n. 8.427/1992, que somente estabelece, em seu art. 6º, que "a aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

III - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas contratuais pertinentes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 778.270/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; e AgInt no AREsp 1.356.452/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONAB contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, objetivando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB. PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL OU SUA COOPERATIVA — PEPRO N.º 001/06. PENALIDADE PREVISTA EM EDITAL. MULTA DE NATUREZA PUNITIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APELAÇÃO ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Inicialmente, cabe asseverar que a presente interposição recursal não é protelatória, porquanto se verifica que, a partir interpretação das normas jurídicas, há necessidade de apreciação de tema, considerando a existência de violação à Lei federal, o erro jurídico na aplicação da norma ou princípio e dos ditames do edital no campo probatório, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7, STJ.

[...]

A questão debatida no fundamento do recurso especial, é a violação das disposições dos arts. art. 6º da Lei n. 8.427/1992, art. 44, II, da Lei n.4.595/1964 e dos arts. 41 e 87, II, da Lei n. 8.666/1993 em especial quanto à vinculação das partes ao edital e não a discussão o conteúdo da Lei ou das cláusulas editalícias.

[...]

Dessa forma, resta demonstrado o cabimento do agravo interno, buscando a excepcional intervenção corretiva do Superior Tribunal de Justiça para revalorar a questão em razão do erro jurídico na aplicação da norma jurídica, não se tratando de revolvimento de fatos e provas e ofensa da Súmula 7.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que trata da alegação de violação do art. 6º da Lei n. 8.427/1992, dos arts. 41 e 87, II, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 44, II, da Lei n. 4.595/1964, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 907-908):

[...]

Como visto, o juízo monocrático julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que, além de demonstrado o descumprimento do referido edital, conforme perícia técnica realizada nos autos, multa imposta ao suplicante encontraria respaldo nas disposições da Lei nº 8.427/92 (art. 6º) e da Lei nº 4.595/64 (art. 44, inciso II), a descaracterizar a aventada violação ao princípio da legalidade.

Por sua vez, sustenta o recorrente que, a despeito da referida penalidade encontrar-se prevista no edital regulador do Leilão em referência, não disporia de suporte legal para a sua imposição, à míngua de adequação da hipótese ali aventada (aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções econômicas) e o fato gerador da aludida multa (não comprovação da venda de, no mínimo, 95% da quantidade de produto arrematada em leilão).

O art. 6º da referida Lei nº 8.427/92, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, em que teria se amparado a pena imposta ao autor da demanda, estabelece que "a aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

[...].

Na hipótese dos autos, o fato gerador da multa em destaque teria sido a não comprovação da venda, por parte do autor da demanda, de, no mínimo, 95% da quantidade de produto arrematada em leilão, a caracterizar, na espécie, a sua manifesta ausência de tipicidade legal, eis que, nos termos do mencionado art. 6º da Lei nº 8.427/92, as condutas ilícitas puníveis haveriam de ser outras, consistentes na aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções ali tratadas, hipótese não ventilada, no caso em exame.

Assim posta a questão, afigura-se manifesta, na espécie, a ilegalidade da aplicação da pena de multa ora impugnada, eis que ampara, unicamente, no edital regulador do certame, do que resulta a sua nulidade, por afronta ao princípio da reserva legal.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles e

principalmente o edital regulador do leilão e o auto de infração pecuniária (multa), concluiu que, não obstante a penalidade aplicada ao recorrido encontrar-se prevista no edital do leilão, o fato gerador da referida multa (não comprovação da venda de, no mínimo, 95% da quantidade de produto arrematado em leilão) não teria suporte legal na Lei n. 8.427/1992, que somente estabelece, em seu art. 6º, que "a aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como das cláusulas contratuais pertinentes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 778.270/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; e AgInt no AREsp 1.356.452/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.989.196 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0304468-0

Número de Origem:

165302120084013400 200834000166002 200834000166002)

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421

MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

AGRAVADO : RONALDO DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES - DF018421

MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

AGRAVADO : RONALDO DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022